



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA __ VARA DA
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT.**

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no incluso Inquérito Civil n. 039/2007, propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR AMBIENTAL INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR,
PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no próprio Município, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. João de Souza Luz, o que faz lastreado no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letra “b”, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 22, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 27/93, bem como nos artigos 1º, incisos I e IV, 3º, 5º e 12 da Lei n. 7347/85, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

1. DOS FATOS:

Através de uma operação fiscalizatória empreendida pela SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em meados do corrente mês, a qual visava, inicialmente, combater a pesca predatória no âmbito do Parque Estadual do Araguaia, constatou-se que, à margem esquerda do Rio das Mortes, o Requerido vem empreendendo obra pública, bem como despejando entulhos de construção, conforme notícia o ofício nº 14/2007/SEMA/URFA (doc. 01), colacionado aos autos.

À ocasião da diligência ambiental, quando a referida equipe de fiscais compareceu ao local das obras, obteve-se a notícia de que a construção e os entulhos existentes aconteciam sem qualquer licença ambiental administrativa, inclusive sendo executados em área de preservação ambiental, ocasião na qual, eficazmente, restaram lavrados termo de embargo da construção, auto de inspeção e auto de infração, onde, em conseqüência, houve a fixação de multa no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dentro dos limites fixados no artigo 44, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Para completa apuração dos fatos, o Ministério Público Estadual, através desta Promotoria de Justiça, instaurou, por meio de Portaria, o Inquérito Civil nº 039/2007, que ora instrui a presente ação, onde se constatou, através de informação prestada pela Diretoria Regional da SEMA em São Félix do Araguaia/MT (doc. 02) que, apesar da ocorrência do embargo administrativo às atividades degradantes, o Requerido não procedeu com a paralisação da obra. De outra banda, mediante o argumento de que “autoridades” teriam autorizado a continuação das edificações, o Sr. Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/MT insiste em continuar degradando o meio-ambiente natural, em área de preservação permanente, sem qualquer licença do órgão gestor estadual, conforme se vislumbra no ofício nº 017/2007/SEMA/URFA anexo.

A incompatibilidade da obra pública às margens do Rio das Mortes pode ser cristalinamente aferida diante do relatório técnico exarado



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

pela Coordenadoria de Fiscalização de Unidades de Conservação, no sentido de que as edificações de casas de alvenaria ocorrem a menos de 100 (cem) metros da margem esquerda do Rio das Mortes, portanto em área de preservação permanente.

De igual maneira, encontram-se 02 (dois) sanitários, também de alvenaria, em área de preservação permanente, onde 01 (hum), inclusive, está a menos de 50 (metros) do leito do rio.

Em companhia às edificações empreendidas pelo requerido, entulhos de construção vêm sendo depositados à margem do citado Rio das Mortes, em total afronta à legislação ambiental e aos princípios informadores da proteção ecológica.

De tudo, o que mais incomoda é que a autoridade administrativa ambiental desempenhou eficaz trabalho, constatando a ilegalidade das atividades executadas pelo Poder Público Municipal e, em consequência, embargando a obra pública, o que, de plano, ilegitimamente, restou refutado pelo Requerido, conforme auto de inspeção administrativa nº 103733 (doc. 03).

A degradação ambiental, que abaixo será melhor esposada, poderá ser vislumbrada nas inúmeras fotos provenientes das equipes fiscalizatórias da SEMA, as quais seguem anexas (doc. 04).

**1.1 – DAS RELEVANTES CARACTERÍSTICAS
NATURAIS DO LOCAL:**

O Município de Novo Santo Antônio/MT, originado às margens do Rio das Mortes ou, como também é conhecido, Rio Manso, encontra-se situado no Planalto de Mato Grosso, numa região limítrofe entre a Serra Dourada e a Serra Azul, as quais compõem um planalto típico constituído por rochas sedimentares com estrutura horizontal.

Em meio à toda a estrutura física supra noticiada,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

transcorre no sentido sul/norte o Rio das Mortes, o qual é tido como o mais belo e esplendoroso da região, seja pela qualidade de suas águas, cristalinas, seja pela grandiosidade de sua flora e fauna.

As águas límpidas e puras do Rio das Mortes, que se estendem por cerca de 850 (oitocentos e cinquenta) km, corre entre belas praias de areias finas, onde margeia plena manifestação do cerrado e da floresta, tanto nas espécies de fauna, quanto de flora.

Convém ressaltar que, à altura do Município de Novo Santo Antônio, rodeado pelo Parque Estadual do Araguaia, o Rio das Mortes apresenta-se ainda mais rico, sendo habitat apropriado, berçário de variados peixes que compõem o bioma da Bacia Amazônica.

A função ecológica do Rio das Mortes sobre a ictiofauna e o bioma da Bacia Amazônica é de significativa relevância, devendo ser cuidadosamente protegido, haja vista que qualquer interferência nas suas características naturais, ocasionada por degradação ambiental, pode alterar a sua capacidade de sustentação, interferindo na sobrevivência do curso hídrico, bem como da variedade de espécimes que circundam o referido habitat.

De fato, se não bastasse a limpidez e a beleza do Rio das Mortes, fonte de equilíbrio de toda a fauna existente na região, tem-se rica flora, a qual se apresenta numa zona de transição entre o bioma do Cerrado e da Floresta Amazônica.

Ademais, a degradação ambiental perseguida deu-se numa região limítrofe ao Parque Estadual do Araguaia, criado pela Lei Estadual nº 7.517/2001, unidade ambiental destinada à proteção dos recursos hídricos, à movimentação das espécies da fauna nativa, bem como ao uso público, educação e pesquisa científica.



**1.2 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:**

Área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações urbanas.

Analisando o acima exposto, bem como o conteúdo do Código Florestal, vislumbra-se que as regiões degradadas pelo processado, às margens do Rio das Mortes, restam compreendidas como área de preservação permanente, a qual se apresenta como instrumento merecedor de especial proteção jurídica ante as peculiaridades locais e geo-hídricas.

De tal arte, a degradação ambiental providenciada pelo demandado restou vislumbrada, de maneira objetiva, através de relatório técnico da lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Unidades de Conservação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, conforme se deduz no excerto abaixo:

“- Realmente existe a construção das casas de alvenaria e a execução desta obra está por conta da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, constatação esta, devido à presença do prefeito no canteiro de obras;

- Que a construção das referidas casas encontra-se a menos de 100 metros da margem do Rio das Mortes, portanto em área de preservação permanente;

- Que, no momento da vistoria, existia no local 13 (treze) casas construídas;”

[...]

“- Ao procedermos uma vistoria mais apurada na margem do rio das mortes, detectamos a presença



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

de entulhos de resto de construção civil sendo depositado, interpelamos a população sobre tal fato e nos informaram que a Prefeitura Municipal é que estava depositando tal material na margem do rio;”

A degradação ambiental, portanto, dá-se através da edificação de obra pública às margens de importante via hídrica, colocando em risco a sadia qualidade de vida, além do equilíbrio entre as formas de vida.

A importância da tutela ambiental faz-se presente nos termos do que propaga o ilustre ambientalista Paulo Affonso Leme Machado, segundo o que se apresenta:

“O ser humano, por mais inteligente e mais criativo que seja, não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Conscientes estamos de que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; a fauna depende da floresta, e nós – seres humanos – sem florestas não viveremos. As florestas fazem parte de ecossistemas, onde os elementos são interdependentes e integrados.” (Paulo Affonso Leme Machado *in* Direito Ambiental Brasileiro. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, pág. 721).

1.3 – DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

ADMINISTRATIVA:

Como já se demonstrou, a atividade desempenhada pelo requerido é causadora de degradação ambiental, precisamente em área de preservação permanente, o que, segundo a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, exige prévia licença do órgão competente, qual seja a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

Sobre o instituto da licença ambiental, assim leciona o aplaudido professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

“O licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Dessa forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento.

A Resolução Conama n. 237/97 tratou de definir, no seu art. 1º, I, licenciamento ambiental como o ‘procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.’ (Celso Antônio Pacheco Fiorillo *in* Curso de direito ambiental brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 63)(grifo nosso).

Segundo constatação da equipe fiscalizatória da SEMA, o Município de Novo Santo Antônio vem empreendendo edificação urbana em área de preservação permanente, segundo o disposto no artigo 2º, alínea “a”, item 3, da Lei nº 4.771/65, sem qualquer licença ambiental do órgão competente.

Resta sabido que existe a possibilidade de supressão da vegetação nas APPs – áreas de preservação permanente, por motivo de utilidade pública e ou de interesse social. No entanto, para que tal atividade degradadora seja empreendida, mister o prévio licenciamento ambiental, o que, na hipótese em análise, inexistente.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

Certamente, a atuação do Requerido encontra-se em desconexão com o ordenamento jurídico, posto que se trata de edificação em área de preservação permanente, desmuniada de qualquer autorização do órgão gestor ambiental estadual.

2. DO DIREITO:

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos decorre de mandamento constitucional, vez que lhe incumbe "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (art. 127, "caput", da CF/88).

A Carta Magna (art. 129) também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos... aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" (inciso II) e "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (inciso III).

Nessa esteira, a LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no seu art. 25, inciso IV, alínea "a", prevê que incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*".

2.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

DE NOVO SANTO ANTÔNIO:

É também inconteste a legitimidade do Município de Novo Santo Antônio/MT para figurar no pólo passivo da presente ação cautelar.

Isso porque, segundo a Carta Magna, em seu artigo 225, *caput*, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

De igual maneira, a degradação ambiental levada a efeito restou praticada pelo Poder Público Municipal, o qual agiu em discordância com as regras ambientais, o que, inclusive, redundou com o embargo administrativo, bem como com a imposição de severa penalidade pecuniária.

2.3 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO:

A Carta Fundamental, em seu artigo 5º, *caput*, apresenta a vida como um direito fundamental, o qual o Estado está incumbido de assegurar através de seus entes. Destarte, relacionado com este direito, existe o dever do Estado para com a proteção e preservação do meio ambiente, segundo o previsto no artigo 225, da CF/88, onde se inclui a proteção à fauna e à flora, bem como aos recursos hídricos.

Neste âmbito de tutela ambiental, o Código Florestal previu hipóteses de APPs – áreas de preservação permanente; algumas conceituadas em razão da situação ecológica e da vegetação, outras relacionadas com a finalidade derradeira das mesmas.

A previsão das áreas de preservação permanente, como já mencionado, encontra-se disposta na Lei nº 4.771/1965, onde, mais



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

precisamente em seu artigo 2º, há o apontamento daquilo que é merecedor de um resguardo legal, impeditivo de antecipada supressão da vegetação e/ou degradação ambiental. Eis, assim, o conteúdo da referida norma:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) a 2) Omissis;

2) de cem metros para os cursos d’água que tenham de cinqüenta a duzentos metros de largura;”

Por assim ser, ante a largura aproximada do Rio das Mortes naquela região, que varia entre cinqüenta e duzentos metros, toda a região apontada no dispositivo acima é tido como área de preservação permanente, o que impede, num primeiro momento, qualquer tipo de degradação ambiental.

No entanto, o noticiado diploma legal, em seu artigo 4º, admite, por motivo de utilidade pública ou de interesse social, a supressão da vegetação, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Ora, Excelência, de fato, a obra pública, segundo notícias obtidas no Inquérito Civil que instrui estes autos, destina-se à realização de tradicional festa popular no Município de Novo Santo Antônio/MT. Certamente, o *Parquet* não se opõe à realização do referido evento, manifestação popular máxima da região, o qual merece ser preservado até mesmo como expressão cultural e artística. No entanto, por outro lado, as edificações empreendidas pelo Requerido, em área de preservação permanente, por ora, não podem prosperar, posto que degradantes.

Para que se admita, em tese, a supressão de vegetação em área de preservação permanente, mesmo o Poder Público Municipal



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

necessitaria de prévio licenciamento ambiental, sendo este oriundo do órgão gestor competente, qual seja a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Ao contrário, as edificações, que foram embargadas administrativamente em razão da ausência de licenciamento ambiental, continuam sendo executadas, de maneira livre, pelo demandado, em total afronta à ordem republicana e ao ordenamento legal pátrio, segundo informações oficiais anexas.

Neste sentido, a Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1.995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, exige, para uma possível, e não certa, licença de edificação em área de preservação permanente, prévio procedimento administrativo, seja o autor da atividade degradante ou capaz de causar degradação uma pessoa física ou jurídica. Assim, eis o conteúdo do artigo 18, do apontado texto legal estadual:

“Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Convém ressaltar, ainda, que o Código Florestal ao resguardar a vegetação presente ao longo dos rios, assim o fez para evitar que a degradação ambiental acarrete prejuízos insanáveis aos recursos hídricos pátrios, bem como à fauna existente.

Tão-somente para demonstrar do que se ocupa o Código Florestal, em seus artigos 2º e seguintes, segue um breve excerto do ilustre ambientalista Paulo Affonso Leme Machado:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

“Problemas jurídicos podem surgir em face da destinação do solo nos locais previstos pelo Código Florestal. Seria possível dar-se outra destinação que não a florestal ao longo dos rios ou cursos d’água? Seria lícita a construção de ranchos de pesca, de hotéis e até de estradas à beira dos cursos d’água? A menos que haja clara e insofismável revogação do Código Florestal para casos especiais, todas as desvirtuações mencionadas podem e devem ser nulificadas, ou pelo Poder Público ou por ação popular a ser utilizada por qualquer cidadão. Ressalte-se que nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao Município autorizar obras públicas ou privadas nas APPS situadas na zona rural, pois estaria invadindo a competência da União e dos Estados. O art. 2º do Código Florestal visa a conservar a cobertura vegetal de parte arbóreo ou não, já existente.” (Paulo Affonso Leme Machado in Direito Ambiental Brasileiro. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 732).

Assim, numa área de preservação permanente, conforme notícias da equipe fiscalizatória, houve a remessa de entulhos no leito do Rio das Mortes, bem como vem acontecendo a execução de obra pública, atividades estas desempenhadas pelo Requerido sem qualquer licença ambiental, apesar de recente embargo administrativo.

Descumpriu-se o disposto que assegura melhor proteção às áreas de preservação permanente; descumpriu-se lei complementar estadual que exige prévia licença ambiental à hipótese; descumpriu-se embargo administrativo à obra pública, o que exige, assim, plena atuação do órgão do *Parquet* como curador do meio ambiente e satisfatória resposta, já costumeira, deste Juízo.



3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA:

A antecipação dos efeitos da tutela vem regulada no art. 273 do Código de Processo Civil. Referido artigo estipula o seguinte:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Provada está a atuação temerosa do Requerido em empreender edificação em área de preservação permanente, sem qualquer licenciamento ambiental, provocando danos irreparáveis ao meio ambiente natural, apesar de recente embargo administrativo e autuação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

De fato, a atuação do requerido exige prévia análise dos órgãos técnicos ambientais, inclusive, se necessário for, a execução de um estudo prévio de impacto ambiental, antecedendo a execução das edificações públicas, que, teimosamente, vem sendo realizada à margem do Rio das Mortes.

A atuação em sede de antecipação de tutela faz-se necessária, posto que a fauna e flora locais sofrem grave perigo, o que poderá privar as gerações futuras de prestigiar o patrimônio ambiental existente na região do Município de Novo Santo Antônio/MT, o qual, diga-se, já vem sofrendo sérios danos em razão de uma urbanização mal elaborada.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

Eis, assim, o *periculum in mora*.

Já o *fumus boni juris* está representado pela relevância dos fundamentos constitucionais e legais do pedido, a fim de impedir o desrespeito à ordem legal e à Carta Magna.

É, assim, premente e urgente a necessidade da medida liminar, de modo que estando presentes os pressupostos para o seu deferimento, impõe-se a sua concessão, nos termos do art. 12, da Lei 7347/85.

Assim, Excelência, vê-se completamente preenchidos os requisitos necessários para o deferimento liminar de uma medida que se faz totalmente correta ao resguardo do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Há de se aplicar, no caso vertente, o disposto no art. 12 da Lei n. 7347/85 e art. 84, §§ 3º e 4º do “Código de Jurisdição Coletiva” (Lei n. 8078/90), *verbis*:

Lei n. 7347/85:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Lei n. 8078/90:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O Juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Embora existam leis infraconstitucionais que vedam a concessão de liminar, lembra Hugo Nigro Mazzilli que **“todas as restrições impostas à concessão de liminares em mandados de segurança, ações civis públicas ou ações cautelares devem ser entendidas, porém, cum gravis salis, isto é, desde que não levem ao perecimento do direito. Nesses casos excepcionais, e apenas neles, o direito constitucional a uma jurisdição eficaz suplantará as limitações estabelecidas em lei ordinária”** (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo : Saraiva. 2002. p. 380).

Com efeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) possui maior densidade principiológica com relação a qualquer outro instrumento normativo, notadamente os infraconstitucionais.

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI Nº 7.347/85, ART. 12 – CONCESSÃO DE LIMINAR EM RAZÃO DE PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE – POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – DESATENDIMENTO AO ART. 255, DO RISTJ – ART. 84, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 8.078/90 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – 1. Caracterizada a ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente, consoante exame realizado pelo juízo de primeiro grau e, também, pelo Tribunal recorrido, evidencia-se inteiramente legal decisão liminar que objetiva,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

de pronto, fazer cessar a ação depredatória.” (STJ – RESP 497447 – MT – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 09.06.2003 – p. 00191) JLACP.12 JCDC.84 JCDC.84.3 JCDC.84.5

Celso Antonio Pacheco Fiorillo informa que “a tutela antecipada constitui instrumento processual que permite, preenchidos certos requisitos, a antecipação provisória dos efeitos da sentença. Indubitavelmente, o sistema de jurisdição civil coletiva a prevê, criando mais um instrumento de efetivação do direito material ameaçado ou violado. Com efeito, denota-se que o art. 12 da Lei da Ação Civil Pública traz a regra geral para a concessão da liminar antecipatória do direito e exige o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Por sua vez, o art. 84, § 3º do Código de Defesa do Consumidor também prevê liminar antecipatória do mérito (...)” (in Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2006. pág. 355).

Plenamente cabível, portanto, a antecipação de tutela pretendida.

Registre-se, que a situação é emergencial, posto que os danos apresentam-se irreversíveis, de modo que é plenamente possível o deferimento da medida liminar.

4. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto e aqui alegado, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO:**

1.) seja deferida a medida **LIMINAR ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA**, *inaudita altera pars*, determinando ao Requerido que cumpra as obrigações de não fazer e fazer, consistentes em:

1.1) suspender todo e qualquer ato de edificação,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

construção e obra pública, levado a efeito pelo Requerido, na área de preservação permanente situada à margem do Rio das Mortes, no perímetro urbano do Município de Novo Santo Antônio/MT, sem prejuízo da realização do evento festivo em homenagem a Santo Antônio;

1.2) retirar todo e qualquer entulho de construção indevidamente lançado pelo Requerido no leito do Rio das Mortes, conforme constatado pela equipe técnica da SEMA e demonstrado nos autos;

1.3) seja determinado o cumprimento da liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de execução específica na forma do CPC (incorrendo inclusive em crime de desobediência o funcionário público que se recusar a cumprir a ordem) e ainda sob pena de **cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, devidamente atualizados pela correção monetária e multa a ser recolhida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente;

1.4) caso seja deferida a liminar, que seja o Requerido notificado para cumprir a decisão via oficial de justiça, remetendo-a, antecipadamente, por FAX, solicitando urgência no cumprimento, sob as penas da lei;

1.5) seja oficiado à SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para ciência do conteúdo da decisão judicial;

2.) a citação do Requerido, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, João de Souza Luz, após análise do pedido de liminar, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

3.) ao final, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, nos termos declinados nos itens 1.1 e 1.2, confirmando-se a liminar;

4.) expedição de ofício à Diretoria Regional da SEMA em São Félix do Araguaia/MT para acompanhar o cumprimento da decisão judicial.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de São Félix do Araguaia

5. DO VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais e de distribuição, o valor mínimo.

6. DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, espera deferimento, por motivo da mais alta justiça e necessidade.

São Félix do Araguaia/MT, aos 30 de maio de 2007.

Paulo Henrique Amaral Motta

Promotor de Justiça